AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.141 - SP (2019/0025485-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	JKT COMERCIAL FARMACEUTICA EIRELI
ADVOGADO	:	KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E OUTRO(S) - SP341846
AGRAVADO	:	CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
AGRAVADO	:	CMD BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
OUTRO NOME	:	PREDILETA SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - LTDA
ADVOGADO	:	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA E OUTRO(S) - SP136059

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JKT COMERCIAL FARMACEUTICA EIRELI, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Cumprido o despacho de fl. 158, prossigo na análise dos autos.

O recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

É, pois, pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1262686/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/08/2018.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no

importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente